

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO ESTADO DE GOIÁS

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE GOIÁS

Secretaria de Administração e Finanças

ÍNDICE

TÍTULO I - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	
• CAPÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO	03
TÍTULO II - DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
• CAPÍTULO I - DO CONCURSO PÚBLICO	04
• CAPÍTULO II - DO PROVIMENTO	04
Σ SEÇÃO I - DA NOMEAÇÃO	05
• SUBSEÇÃO I - DA POSSE E DO EXERCÍCIO	05
• SUBSEÇÃO II - DO ESTÁGIO PROBATORIO	07
• SUBSEÇÃO III - DA ESTABILIDADE	08
• SUBSEÇÃO IV - DA REMOÇÃO E DA PERMUTA	08
Σ SEÇÃO II - DO ACESSO E DA PROMOÇÃO	09
• SUBSEÇÃO I - DO ACESSO	09
• SUBSEÇÃO II - DA PROMOÇÃO	09
Σ SEÇÃO III - DA READAPTAÇÃO	10
Σ SEÇÃO IV - DA REINTEGRAÇÃO	11
Σ SEÇÃO V - DA REVERSÃO	11
Σ SEÇÃO VI - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	12
• SUBSEÇÃO I - DA DISPONIBILIDADE	12
• SUBSEÇÃO II - DO APROVEITAMENTO	12
• CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA	13
TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS	
• CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	13
• CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS	15
Σ SEÇÃO I - DAS DIÁRIAS	15
Σ SEÇÃO II - DO SALÁRIO - FAMÍLIA	16
Σ SEÇÃO III - DO AUXÍLIO - FUNERAL	16
Σ SEÇÃO IV - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS	16
• SUBSEÇÃO I - DA FUNÇÃO GRATIFICADA	17
• SUBSEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	17
• SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	17
• SUBSEÇÃO IV - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE	18
• SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	18
• SUBSEÇÃO VI - DO ADICIONAL NOTURNO	18
• CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS	19
Σ SEÇÃO I - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	19

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO - GOIÁS

Lei No 323/91 de 23 de maio de 1991.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores
Públicos do Município de Alto Paraíso
Estado de Goiás.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO ESTADO DE GOIÁS:
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º. - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Alto Paraíso Estado de Goiás, bem como o de suas autarquias e fundações públicas e o estatutário, instituído por este Estatuto.

Parágrafo único - As disposições do presente Estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 2º. - É vedada a prestação de serviços gratuito de cargos públicos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 3º. - Para os efeitos deste Estatuto, servidores são agentes públicos legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º. - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometidas a um servidor.

§ 1º. - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º. - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 5º. - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como da Câmara Municipal, serão organizados em carreiras.

Art. 6º. - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 7º. - Aplicam-se, no que couber, aos servidores da Câmara Municipal o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo Municipal, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

TÍTULO II
DO CONCURSO, DO PROVIMENTO
E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 8º. - O concurso público para provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático/oral.

Parágrafo único - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 9º. - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. - O prazo de validade do concurso, nas condições de sua realização e os registros, serão fixados em edital, que será publicado em órgão oficial do Município e em jornal de circulação na Capital, por uma vez, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º. - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 10. - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- ⇒ I - ser brasileiro;
- ⇒ II - idade mínima de dezoito anos;
- ⇒ III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- ⇒ IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- ⇒ V - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- ⇒ VI - aptidão física e mental.

§ 1º. - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. - As pessoas portadoras de deficiência e assegurada o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para as quais serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 11. - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

Art. 12. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 13. - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- ⇒ I - nomeação;
- ⇒ II - acesso/promoção;
- ⇒ III - readaptação;
- ⇒ IV - reintegração;
- ⇒ V - reversão;
- ⇒ VI - aproveitamento.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 14. - A nomeação far-se-á:

- ⇒ I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- ⇒ II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração;
- ⇒ III - em substituição, nos casos previstos nos arts. 18, 19 e 20 deste Estatuto.

Art. 15. - A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 16. - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas existentes à época do edital, têm assegurado o direito à nomeação, no prazo de validade do concurso.

§ 1o. - Os demais candidatos aprovados serão convocados à medida que ocorrerem vagas dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2o. - A convocação será por edital ou por AR (aviso de recebimento) que fixará o prazo para a posse.

Art. 17. - A nomeação para os cargos em comissão recairá, preferencialmente, em servidor público.

Parágrafo único - A nomeação a que se refere este artigo dependerá sempre de habilitação compatível e necessária ao desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

Art. 18. - Só haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão, de direção superior e de função por encargo de chefia.

Art. 19. - A substituição de ocupante de cargo de chefia será automática ou dependerá de ato do Prefeito Municipal.

§ 1o. - A substituição será gratuita, desde que automática e não excedente a quinze dias.

§ 2o. - A substituição será remunerada, por todo o período, quando exceder a quinze dias e dependerá do ato do Prefeito.

Art. 20. - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

Parágrafo único - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

SUBSEÇÃO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 21. - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1o. - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável - por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2o. - Será tomado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3a. - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4a. - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial e só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 22. - Em caso de doença devidamente comprovada, admitir-se-á a posse por procuração.

Art. 23. - No ato de posse em cargo em comissão, o servidor apresentará declaração pública de bens que será transcrita em livro próprio.

Art. 24. - Exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do servidor em serviço público, caracterizado pela frequência e execução das atividades atribuídas ao cargo ou à função.

Parágrafo único - Compete ao Chefe da repartição para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 25. - O servidor nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo único - O servidor promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que sua lotação o comporte.

Art. 26. - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta dias, contados:

- ⇒ I - da data da posse;
- ⇒ II - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração
- ⇒ III - da cessação do impedimento, na hipótese do art. 22 deste Estatuto.

§ 1a. - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente.

§ 2a. - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo ou dispensado da função

§ 3a. - Suprimido pela lei no 390, de 14.07.93.

Art. 27. - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo único - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 28. - Somente em casos especiais, mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, o servidor poderá:

- ⇒ I - ter exercício fora do órgão de sua lotação, desde que exclusivamente com ônus para o órgão requisitante;
- ⇒ II - ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, a ausência, em hipótese alguma, excederá a quatro anos e, finda a missão ou estudo, somente após decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

Art. 29. - Independente de autorização da autoridade competente o afastamento do servidor para exercer função eletiva e cargos de provimento em comissão, em qualquer nível de governo, bastando apenas a comunicação e respectiva comprovação da função ou cargo que irá exercer.

Art. 30. - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

Parágrafo único - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do servidor, continuará o mesmo afastado do exercício, na conformidade do disposto no art. 87 deste Estatuto

Art. 31. - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono do cargo, conforme art. 230 deste Estatuto

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, incube ao superior imediato do servidor faltoso, sob pena de responsabilidade civil e funcional, comunicar o fato a autoridade competente, para a imposição da penalidade ali precomizada.

Art. 32. - Considera-se como efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado facultativo, o afastamento motivado por:

- ⇒ I - férias;
- ⇒ II - casamento, até três dias consecutivos; (Alterado pela Lei no. 390, de 14.07.93);
- ⇒ III - luto pelo falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos, até oito dias; (Alterado pela Lei no. 390/93, de 14.07.93);
- ⇒ IV - juri e outros serviços obrigatórios. *
- ⇒ V - exercício de cargo de provimento em comissão, em qualquer parte do território nacional;
- ⇒ VI - licença - prêmio;
- ⇒ VII - licença à servidora gestante de cento e vinte dias;
- ⇒ VIII - licença paternidade por cinco dias;
- ⇒ IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, pelo período de cinco dias; (Alterado pela Lei no. 390, de 14.07.93);
- ⇒ X - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- ⇒ XI - missão ou estudo no país ou no exterior quando o afastamento for remunerado;
- ⇒ XII - exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- ⇒ XIII - licença para o serviço militar;
- ⇒ XIV - doação de sangue, um dia;
- ⇒ XV - alistamento eleitoral, um dia.

Parágrafo único - Considera-se, ainda, como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

SUBSEÇÃO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33. - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento eletivo ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- ⇒ I - assiduidade;
- ⇒ II - disciplina;
- ⇒ III - capacidade de iniciativa;
- ⇒ IV - produtividade;
- ⇒ V - responsabilidade.

Art. 34. - O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, sessenta dias antes do término do período ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1o. - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluído a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2o. - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de dez dias.

§ 3o. - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4o. - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5o. - A apuração dos requisitos mencionados no art. 33 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 6o. - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável.

Art. 35. - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo municipal.

SUBSEÇÃO III DA ESTABILIDADE

Art. 36. - Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o servidor adquirirá estabilidade no serviço público.

Art. 37. - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO IV DA REMOÇÃO E PERMUTA

Art. 38. - Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou de ofício, no quadro a que pertence, com ou sem mudança de sede, mediante preenchimento de vaga de lotação, sem modificar, entretanto, a sua situação funcional.

Art. 39. - A remoção dar-se-á a pedido por escrito do servidor ou de ofício, no interesse da administração, nos seguintes casos

- ⇒ I - de um para outro órgão da administração direta ou autárquica e fundacional, inclusive entre si;
- ⇒ II - de uma para outra unidade integrante do mesmo órgão.

Art. 40. - A remoção de que trata o inciso I, do art. 39, será feita por ato do Prefeito e a de que trata o inciso II, do mesmo dispositivo, ao titular do órgão em que for lotado o servidor.

Parágrafo único - Em qualquer caso, porém, a remoção somente poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão ou unidade.

Art. 41. - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

**SEÇÃO II
DO ACESSO E DA PROMOÇÃO
SUBSEÇÃO I
DO ACESSO**

Art. 42. - Acesso é a passagem do servidor para a classe de outro grupo em razão de qualificação específica, mediante processo seletivo havendo vaga.

§ 1o. - O servidor ascendido permanecerá na mesma referência da classe anterior.

§ 2o. - Não poderá concorrer ao acesso o servidor que incorrer nas situações previstas no art. 51 deste estatuto.

§ 3o. - O órgão de administração de pessoal fará publicar a relação dos cargos vagos existentes e sujeitos ao provimento por acesso.

Art. 43. - São requisitos indispensáveis para o acesso:

- ⇒ I - concurso interno de provas;
- ⇒ II - comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo a que concorrer o funcionário;
- ⇒ III - frequência e titulação em curso de treinamento ou de especialização, quando esta condição se fizer necessária.

Art. 44. - O provimento por acesso far-se-á por ordem de classificação, no prazo de no máximo sessenta dias, a contar da publicação do resultado final do concurso.

Art. 45. - O servidor elevado por acesso passará a integrar nova classe e poderá ser lotado em outro órgão, no interesse do serviço público.

**SUBSEÇÃO II
DA PROMOÇÃO**

Art. 46. - Promoção é a passagem do servidor de uma Referência para a imediatamente superior àquela em que se encontra, dentro da mesma classe.

Art. 47. - As promoções far-se-ão por merecimento e por antiguidade, alternadamente.

§ 1o. - Em cada classe profissional, a primeira promoção obedecerá ao princípio de merecimento e a segunda ao de antiguidade, repetindo-se esse critério em relação às promoções subsequentes.

§ 2o. - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no ato respectivo.

§ 3o. - Haverá um interstício mínimo de dois anos, nos casos de merecimento e de três anos, nos de antiguidade, para as promoções do servidor, sendo este período contado no exercício da classe em que ele concorrer à promoção.

§ 4o. - O interstício será contado a partir da data de enquadramento do servidor.

Art. 48. - Merecimento é demonstração positiva do desempenho do servidor, durante a sua permanência na classe.

Art. 49. - O merecimento do servidor será apurado através de avaliação, no desempenho das seguintes condições essenciais:

- ⇒ I - responsabilidade funcional;
- ⇒ II - eficiência;
- ⇒ III - dedicação ao serviço;
- ⇒ IV - assiduidade;
- ⇒ V - pontualidade e disciplina

Parágrafo único - A avaliação dos incisos I a V deste artigo será apurada através de relatório fornecido pela autoridade competente de cada órgão de lotação do servidor.

Art. 50. - A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício de servidor na classe a que pertence.

Art. 51. - Não concorrerá à promoção por merecimento o servidor:

- ⇒ I - afastado para o exercício de mandato político eletivo;
- ⇒ II - licenciado para cuidar de interesses particulares, ou afastado por outro motivo, sem ônus para os cofres do Município;
- ⇒ III - em estágio probatório ou em disponibilidade;
- ⇒ IV - em atividade que esteja exercendo fora do Município.

Art. 52. - As promoções deverão ocorrer mediante ato do Prefeito, com base em proposta feita pelo Secretário da Administração, conforme o relatório fornecido pela autoridade a que refere o parágrafo único do art. 49 deste Estatuto.

Art. 53. - Dentro de quinze dias, contados do interício a que refere o § 3º, do art. 47 deste Estatuto, cada chefe encaminhará o relatório de avaliação dos servidores lotados em sua área, ao Secretário da Administração.

Parágrafo único - No caso de promoção por antiguidade, o órgão de pessoal enviará à Secretaria de Administração, a lista dos servidores e o tempo de permanência na referida classe.

Art. 54. - Para efeito de promoção, por antiguidade ou merecimento, o Secretário de administração elaborará a relação dos servidores que deverão ser promovidos, encaminhando-a ao Prefeito, para adotar as providências necessárias à promoção.

Art. 55. - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO

Art. 56. - Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo mais compatível com a sua capacidade física, intelectual ou quando, comprovadamente, revelar-se inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo que venha ocupando, sem causa que justifique a sua demissão ou exoneração, podendo efetivar-se de ofício ou a pedido.

Art. 57. - A readaptação verificar-se-á:

- ⇒ I - quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do servidor que lhe diminua a eficiência para a função;
- ⇒ II - quando o nível de desenvolvimento mental do servidor não mais corresponder às exigências da função;
- ⇒ III - quando se apurar que o servidor não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo que ocupa.

Art. 58. - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II do artigo anterior será iniciado mediante laudo firmado por Junta Médica Oficial ou médico credenciado pela Prefeitura Municipal, e, nos demais casos por proposta fundamentada da autoridade competente.

Art. 59. - A readaptação dependerá da existência de vaga e não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Art. 60. - O servidor readaptado que não se ajustar as condições de trabalho e atribuições do novo cargo será submetido à nova avaliação pela Junta Médica Oficial ou médico credenciado, e, se julgado incapaz, será aposentado.

SEÇÃO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 61. - Reintegração e a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante da sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único - A decisão administrativa de reintegração será sempre proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo.

Art. 62. - Invalidada por sentença judicial a demissão, do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, retornará ao cargo de origem, sem direito a indenização.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Art. 63. - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, dependendo sempre de existência de vaga

§ 1o. - A reversão dar-se-á a requerimento do interessado.

§ 2o. - Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

Art. 64. - A reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 1o. - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercera as suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2o. - Em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo de vencimento ou remuneração equivalente.

§ 3o. - Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da maturidade, excluídas, para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.

Art. 65. - A reversão do servidor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem de tempo de serviço computado para a concessão da anterior

Art. 66. - O servidor revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido, pelo menos cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno a atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde

Art. 67. - Será tomado sem efeito a reversão do servidor que não tomar posse ou deixar de entrar em exercício no prazo legal.

SEÇÃO VI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO
SUBSEÇÃO I
DA DISPONIBILIDADE

Art. 68. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Parágrafo único - Qualquer alteração de vencimento concedida, em caráter geral, aos funcionários em atividade será extensiva, na mesma época e proporção aos que estiverem em disponibilidade.

Art. 69. - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 70. - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e gratificação adicional.

SUBSEÇÃO II
DO APROVEITAMENTO

Art. 71. - Aproveitamento é o retorno ao serviço ativo de servidor em disponibilidade.

Art. 72. - Será obrigatório o aproveitamento do servidor efetivo ou estável:

 = I - em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada sempre a habilitação profissional;

 = II - no cargo restabelecido, ainda que modificada sua denominação, ressalvado o direito de opção por outro, desde que o aproveitamento já tenha ocorrido.

§ 1º. - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, obtida mediante inspeção por Junta Médica Oficial ou médico credenciado por este.

§ 2º. - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 3º. - Se julgado inapto para o trabalho o servidor será aposentado.

Art. 73. - Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal do Município, o aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de aproveitamento.

§ 1º. - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

§ 2º. - O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, no interesse da administração.

Art. 74. - Será tomado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada em inspeção médica por órgão oficial ou de exercício de mandato eletivo, caso em que ficará adiada até cinco dias úteis após a cessação do impedimento.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante processo administrativo na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 75. - Vacância é a abertura de cargo no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento do cargo vago e decorrerá de:

- ⇒ I - exoneração;
- ⇒ II - demissão;
- ⇒ III - acesso;
- ⇒ IV - readaptação;
- ⇒ V - aposentadoria;
- ⇒ VI - posse em outro cargo incumulável;
- ⇒ VII - falecimento.

Art. 76. - exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o servidor ao Município.

§ 1º. - Dar-se-á a exoneração:

- ⇒ I - a pedido;
- ⇒ II - de ofício, nos seguintes casos:
 - a) a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando de tratar de cargo em comissão;
 - b) quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;
 - c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório;
 - d) quando o servidor for investido em cargo, ou função pública incompatível com o de que é ocupante.

§ 2º. - A exoneração prevista no inciso I do parágrafo anterior, será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e a de tratar a alínea "b" do inciso II do mesmo dispositivo, mediante proposta motivada da autoridade competente da repartição em que o servidor estiver lotado.

§ 3º. - O servidor, quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do mesmo e desde que reconhecida a sua inocência.

Art. 77. - Demissão é o desligamento do servidor em razão de manifestação unilateral da administração Pública.

Parágrafo único - Dar-se-á a demissão para punir o servidor quando praticar os atos previstos no art. 214 deste Estatuto.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 78. - Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo do servidor, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis.

Art. 79. - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 80. - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes; ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 81. - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 82. - O servidor somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento expressamente previsto em lei.

Art. 83. - Aos servidores públicos em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

⇒ I - o servidor investido em mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, ou função;

⇒ II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

⇒ III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Art. 84. - O servidor pertencente ao quadro efetivo da Prefeitura, nomeado para Cargo em Comissão ou designado para Função Gratificada, perceberá sua remuneração da seguinte forma:

⇒ I - nomeado para Cargo em Comissão, perceberá seus vencimentos do cargo efetivo acrescido da diferença de vencimentos do cargo comissionado para o qual foi nomeado, ou optará pela percepção do vencimento de apenas um dos cargos;

⇒ II - designado para Função Gratificada, perceberá seus vencimentos do cargo efetivo mais o valor correspondente à Função para a qual foi designado.

Art. 86. - É vedado ao ocupante de cargo em Comissão ou Função Gratificada, acumular sua remuneração com gratificação por serviços extraordinários e por serviço em regime de tempo integral, inacusável.



O servidor poderá:

I - um terço do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço até meia hora depois de encerrado o ponto ou quando se retirar até meia hora antes de findo o período de expediente;

⇒ II - um terço do vencimento ou da remuneração;

a) do terceiro ao sexto mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;

b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença, se absolvido.

⇒ III - dois terços do vencimento ou remuneração;

a) do sétimo ao nono mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;

b) durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a demissão.

⇒ IV - o vencimento ou remuneração;

a) do décimo ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;

b) do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou falta abonada, até três em cada mês civil.

Art. 88. - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não sofrerão:

⇒ I - redução, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

⇒ II - descontos além dos previstos em lei ou mandato judicial.

Parágrafo único - os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultante de sentença judicial.

Art. 89. - A reposição ou indenização devida pelo servidor ao Erário Público será descontada em parcelas mensais não excedentes à décima parte do valor do vencimento ou remuneração.

§ 1o. - O servidor que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, na mesma proporção.

§ 2o. - O saldo devedor do servidor demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de sessenta dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.

§ 3o. - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

Art. 90. - Os vencimentos e vantagens dos servidores públicos do Município serão reajustados mediante lei, através de projeto de iniciativa do Poder Executivo, segundo critérios aferidos pela administração municipal, observados no que lhes disser respeito, os princípios constitucionais pertinentes ao salário mínimo.

(Alterado pela Lei no. 390, de 14.07.93)

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 91. - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- ⇒ I - diárias;
- ⇒ II - salário - família;
- ⇒ III - auxílio - funeral;
- ⇒ IV - gratificações;
- ⇒ V - adicional por tempo de serviço.

SEÇÃO I DAS DIÁRIAS

Art. 92. - O servidor que, a serviço, se deslocar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas, alimentação e locomoção

§ 1o. - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite.

§ 2o. - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Art. 93. - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de dois dias

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 94. - As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo de duração presumível de deslocamento do servidor, de acordo com a regulamentação que for expedida

Art. 95. - É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II DO SALÁRIO - FAMÍLIA

Art. 96. - O salário-família será concedido ao servidor ativo, inativo ou em disponibilidade que tiver dependentes, ~~exceto~~ exceto às suas expensas.

Parágrafo único - O valor do salário-família será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo, devendo ser pago a partir da data que for protocolado o requerimento.

Art. 97. - Consideram-se dependentes para os efeitos desta seção:

- ⇒ I - suprimido pela Lei no. 390, de 14.07.93;
- ⇒ II - os filhos de qualquer condição, até quatorze anos de idade; (Alterado pela Lei no. 390, de 14.07.93).
- ⇒ III - o filho inválido, de qualquer idade;
- ⇒ IV - suprimido pela Lei no. 390, de 14.07.93.

Parágrafo único - suprimido pela Lei no. 390, de 14.07.93.

Art. 98. - O ato de concessão terá por base as declarações do próprio servidor, que responderá funcional e financeiramente por quaisquer incorreções.

Art. 99. - Quando o pai e a mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

§ 1o. - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependente sob sua guarda.

§ 2o. - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 100. - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 101. - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO III DO AUXÍLIO - FUNERAL

Art. 102. - A família do servidor que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou proventos.

§ 1o. - O auxílio-funeral será pago ao cônjuge que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado e, em sua falta, sucessivamente, ao descendente, ascendente, o colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou não existindo nenhuma pessoa da família do servidor, a quem promover o enterro.

§ 2o. - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SEÇÃO IV - DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 103. - Além dos vencimentos e das vantagens previstas neste Estatuto, perceberão os servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- ⇒ I - gratificação de função;
- ⇒ II - gratificação natalina;
- ⇒ III - adicional por tempo de serviço;
- ⇒ IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- ⇒ V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- ⇒ VI - adicional noturno.

SUBSEÇÃO I DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 104. - Ao servidor investido em função específica definida em quadro próprio, é devida uma gratificação pelo seu exercício. (Alterada pela Lei no. 390, de 14.07.93)

Parágrafo único - A gratificação será estabelecida em lei.

Art. 105. - A designação para o exercício de função gratificada será feita por ato do Prefeito ou Presidente da Câmara, dentro de sua respectiva competência.

Art. 106. - A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 107. - A gratificação natalina ou décimo terceiro salário, será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, a todos os servidores municipais, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º. - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º. - A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 108. - O servidor demitido ou exonerado perceberá o décimo terceiro salário proporcional aos meses do ano, calculado com base na remuneração do mês da demissão ou exoneração. (Alterado pela Lei no. 390, de 14.07.93)

Art. 109. - O pagamento de décimo terceiro salário é estendido aos mativos e pensionistas, com base nos percebidos na data do recebimento desta gratificação

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 110. - Ao servidor será concedido, por ano de serviço público municipal, gratificação adicional de 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo, até o limite de trinta e cinco anuênios

§ 1º. - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar cada anuênio.

§ 2º. - Os anuênios adquiridos pelo servidor serão incorporados ao vencimento, quando se der a aposentadoria, tanto por tempo de serviço como proporcional.

Art. 111. - O servidor que exercer cumulativa e legalmente mais de um cargo terá direito a gratificação adicional apenas de um dos cargos, podendo ser o de maior vencimento.

Art. 112. - Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a servidor comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 113. - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1o. - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2o. - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3o. - A gratificação de insalubridade, periculosidade e penosidade não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo de provimento efetivo de que for o servidor ocupante.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 114. - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora da jornada normal de trabalho a que estiver sujeito o servidor, no desempenho das atribuições de seu cargo.

Parágrafo único - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 115. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir.

Parágrafo único - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

Art. 116. - É vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços, encargos ou a título de complementação de vencimento.

§ 1o. - O servidor que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restituí-la de uma só vez.

§ 2o. - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 117. - O servidor que exercer cargo em comissão ou encargo gratificado não poderá perceber a vantagem prevista nesta Subseção, ficando sujeito a processo disciplinar.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 118. - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor / hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 119. - Conceder-se-á ao servidor licença:

- ⇒ I - para tratamento de saúde;
- ⇒ II - por motivo de doença em pessoa da família
- ⇒ III - à gestante, à adotante e à paternidade;
- ⇒ IV - para serviço militar;
- ⇒ V - para atividade política;
- ⇒ VI - para tratar de interesses particulares;
- ⇒ VII - prêmio por assiduidade.

§ 1º. - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a dois anos, exceto os casos previstos nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de comparecer ao serviço, hipótese em que o prazo da licença começará a correr a partir do impedimento.

Art. 120. - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo importará na perda total do vencimento e, se a ausência se prolongar por mais de trinta dias consecutivos, sem causa justificada, na demissão por abandono do cargo.

Art. 121. - Decorrido o prazo de dois anos de licença para tratamento de saúde, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço.

~~ART. 122.~~ O servidor licenciado nos termos dos incisos I e II do art. 119 deste Estatuto, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença.

Art. 123. - O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 124. - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor.

§ 1º. - Em qualquer das hipóteses, será indispensável a inspeção médica, que poderá se realizar, caso as circunstâncias o exijam, no local onde se encontrar o servidor.

§ 2º. - Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se excepcionalmente, quando assim não seja possível, atestado passado por médico particular.

§ 3º. - O atestado fornecido por médico particular só produzirá efeito após homologado pela Junta Médica Oficial ou por médico credenciado pelo Município.

§ 4º. - No caso de não ser homologada a licença no prazo máximo de três dias, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como falta o período que exceder a três dias em que deixou de comparecer ao serviço por haver alegado doença.

Art. 125. - O servidor acidental no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito à licença com vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até dois anos, podendo porém, a Junta Médica ou médico credenciado concluir, após o prazo estipulado, pela aposentadoria.

§ 1o. - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive:

⇒ I - sofrido pelo servidor no percurso da residência ao trabalho e vice-versa;

⇒ II - decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo servidor.

§ 2o. - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito dias, salvo por motivo de força maior.

§ 3o. - Entende-se por doença profissional, a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art. 126. - Será licenciado o servidor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 127. - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, do companheiro, do ascendente ou descendente e irmãos.

§ 1o. - A licença a que refere este artigo será com vencimento integral até o terceiro mês. (Alterado pela lei no. 390, de 14.07.93)

§ 2o. - Suprimido pela lei no. 390, de 14.07.93.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA A PATERNIDADE

Art. 128. - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1o. - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2o. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3o. - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4o. - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 129. - Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito a licença paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 130. - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, de uma hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 131. - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até seis meses de idade será concedido sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de seis meses de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 132. - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença mediante a apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo único - A licença será com o vencimento do cargo, descontando-se, porém, a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento.

Art. 133. - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não superior a trinta dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 134. - Ao servidor poderá ser concedida licença sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1o. - A partir do registro da candidatura e até o 15o. (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito, do afastamento, acompanhada de prova do registro da candidatura.

§ 2o. - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 135. - O servidor poderá obter licença, sem remuneração, para tratar de interesses particulares, a juízo da administração.

§ 1o. - O servidor aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2o. - A licença não perdurará por tempo superior a dois anos e não se concederá nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 3o. - O disposto nesta Seção não se aplica ao servidor em estágio probatório.

Art. 136. - O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Art. 137. - Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida devendo o servidor ser notificado do fato.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 138. - Após cada quinquênio de efetivo exercício no Município, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito a licença-prêmio de três meses, a ser usufruída ininterruptamente, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1o. - O período em que o servidor estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2o. - Somente terá direito à licença-prêmio o servidor que contar cinco anos de serviços a partir da data da opção para o regime estatutário.

(Acrescido pela Lei no. 390, de 14.07.93)

Art. 139. - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

⇒ I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

⇒ II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família até noventa dias, consecutivos ou não;

b) falta injustificada, superior a trinta dias no quinquênio;

c) licença para tratar de interesses particulares;

d) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

e) licença para atividade política.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês por cada falta.

Art. 140. - A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente exigidos e se a respeito do pedido se manifestou, favoravelmente, quanto à oportunidade, o chefe imediato do servidor.

Art. 141. - O número de servidor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 142. - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 143. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excedem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 144. - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Art. 145. - Será contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Art. 146. - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo:

⇒ I - da licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor quando não remunerada;

⇒ II - da licença para tratar de interesses particulares;

⇒ III - de afastamento não remunerado.

Art. 147. - O cômputo do tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feita no momento em que dele necessitar o servidor para comprovação de direitos assegurados em lei.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 148. - O servidor público municipal será aposentado:

⇒ I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

→ II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

→ III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 149. - É automática a aposentadoria compulsória, que será declarada com efetivo a partir do dia seguinte àquele em que o servidor completar a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do ato declaratório a que se refere este artigo não evitará o afastamento do servidor nem servirá de base ao reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

Art. 150. - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a dois anos, salvo quando o laudo médico oficial concluir pela incapacidade definitiva do servidor para o serviço público.

§ 1º - Após o período de licença e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado em outra mais compatível com a sua capacidade, o servidor será declarado aposentado.

§ 2º - A declaração de aposentadoria, na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia, realizada pela Junta Médica Oficial, em que se verifique e relata a ocorrência de incapacidade do servidor para o serviço público.

Art. 151. - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do § 3º do art. 72 deste Estatuto.

Art. 152. - O servidor deixará o exercício do cargo no dia em que vier a ser publicado o decreto de sua aposentadoria.

Art. 153. - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

Art. 154. - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 155. - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Fiano do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação Penal cabível.

CAPÍTULO VI DA PENSÃO

Art. 156. - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

Art.157. - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias

§ 1o. - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2o. - A pensão temporária é composta de cota ou cotas permanentes que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art.158. - São beneficiários das pensões:

⇒ I - vitalícias:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) o pai e a mãe que comprove dependência econômica do servidor.

⇒ II - temporária:

a) os filhos ou enteados, até vinte e um anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;

c) o irmão órfão, até vinte e um anos e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

§ 1o. - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários.

§ 2o. - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários.

Art.159. - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1o. - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2o. - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá aos titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3o. - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art.160. - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo preservando tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Parágrafo único - Concedida a pensão, qualquer prove posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data que for oferecida.

Art.161. - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso em que tenha resultado a morte do servidor.

Art.162. - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
⇒ I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
⇒ II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente, não caracterizado como em serviço;
⇒ III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único - A pensão provisória será transformada em pensão vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 163. - Acarreta a perda da qualidade de beneficiário:

- ⇒ I - o seu falecimento;
- ⇒ II - anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- ⇒ III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- ⇒ IV - a maioridade de filho, irmão órfão aos vinte e um anos de idade;
- ⇒ V - a acumulação de pensão na forma do art. 164 deste Estatuto;
- ⇒ VI - a renúncia expressa.

Art. 164. - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá :

- ⇒ I - da pensão para o remanescente desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- ⇒ II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 165. - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores do Município.

Art. 166. - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 167. - Salvo disposição legal em contrário, o período normal de trabalho do servidor é o de oito horas diárias, não ultrapassando quarenta horas semanais. (Alterado pela lei no. 362, de 11.01.93)

Parágrafo único - Em casos especiais e excepcionais, por interesse de atendimento ao público, quando determinado pela Administração, poderá ser fixados períodos de trabalho inferior ao indicado no "caput" deste artigo desde que não seja inferior a trinta horas semanais. (Alterado pela Lei no. 362 de 11.01.93)

~~Art. 168.~~ Os ocupantes de cargos em comissão ou de função gratificada por encargo de Chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção estão sujeitos, à jornada de trabalho determinada pelo Poder Executivo.

Art. 169. - A frequência é o comparecimento obrigatório do servidor ao serviço dentro do horário fixado, para desempenho dos deveres inerentes ao cargo ou à função, observadas a natureza e condições do trabalho.

§ 1º. - Apura-se a frequência:

- ⇒ I - pelo ponto;
- ⇒ II - pela forma determinada em regulamento, quanto a servidores não sujeitos a ponto.

§ 2º. - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar falta.

§ 3º. - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 170. - Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 1º. - O servidor poderá ter abonadas até o limite de três faltas ao serviço em cada mês civil, desde que devidamente justificadas.

§ 2o. - A dispensa da marcação do ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o servidor por ela atingido do comparecimento à repartição, durante os horários de expediente, para o cumprimento de suas obrigações funcionais.

§ 3o. - As fraudes praticadas no registro de frequência ou a prática de quaisquer outros atos para justificar ausências indevidas do local de trabalho, acarretarão ao seu autor, se por força das circunstâncias não houver cometimento de outra maior, a pena de :

- ⇒ I - advertência, na primeira ocorrência;
- ⇒ II - suspensão, por sessenta dias, na segunda ocorrência;
- ⇒ III - demissão, na terceira.

Art. 171. - Executados os ocupantes de cargos de direção superior, todos os servidores estão sujeitos à prova de pontualidade e frequência mediante o sistema de marcação de ponto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor que, necessariamente, desempenhe suas atividades em serviços externos, bem assim, ao que, pela natureza de sua atribuições e quando comprovadamente no exercício delas, tenha de deslocar-se da repartição em que estiver lotado.

Art. 172. - A falta de marcação do ponto importa na perda de vencimento ou da remuneração do dia e se prolongada por trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco intercalados, dentro do período de trezentos e sessenta e cinco dias, na perda do cargo, por abandono, na forma preconizada nos art. 31 e 22§ deste Estatuto.

Art. 173. - Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, contudo, sem prejuízo de sua carga horária semanal.

Parágrafo único - Para valer-se da faculdade prevista neste artigo, o servidor encaminhará semestralmente, no início das aulas, requerimento à autoridade competente, instruído-o com atestado do diretor do estabelecimento de ensino que estiver frequentando, o qual deverá preencher os seguintes requisitos :

- ⇒ I - ser passado em papel marcado com o timbre do estabelecimento;
- ⇒ II - conter o nome e filiação do servidor, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver matriculado, número da matrícula, horário completo de suas atividades escolares e declaração de frequência.

Art. 174. - Nos dias úteis, só por determinação contida em decreto do Prefeito Municipal poderão deixar de funcionar as repartições integrantes do Poder Executivo ou ser suspensos seus trabalhos.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 175. - O servidor terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata.

§ 1o. - Somente depois de doze meses de exercício, o servidor terá direito a férias.

§ 2o. - a escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 3o. - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 176. - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos.

Parágrafo único - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo, dentro do exercício a que elas correspondam.

Art.177. - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo o direito tenha adquirido.

Art.178. - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o servidor em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo único - Por absoluta necessidade de serviço, devidamente demonstrada em processo, poderá a Administração sustar o gozo das férias de servidor, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art.179. - Ao entrar em férias, o servidor comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo unico do artigo anterior.

Art.180. - No mês de dezembro, o chefe da repartição ou de serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º. - O chefe da repartição ou do serviço não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela Administração.

§ 2º. - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

Art.181. - Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço de remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo

Art.182. - Não terá direito a férias o servidor que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particulares, por motivo de doença em pessoa da família ou licença-prêmio

CAPÍTULO IX DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art.183. - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Unico de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO X DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art.184. - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo

Art.185. - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.186. - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam este artigo e anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias.

Art. 187. - Caberá recurso:

- ⇒ I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- ⇒ II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo único - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Art. 188. - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão decorrida.

Art. 189. - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 190. - O direito de requerer prescreve:

- ⇒ I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- ⇒ II - em sessenta dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 191. - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção

Art. 192. - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 193. - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidades.

Art. 194. - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 195. - São deveres do servidor:

- ⇒ I - assiduidade;
- ⇒ II - pontualidade;
- ⇒ III - discrição;
- ⇒ IV - tratar com urbanidade as pessoas;
- ⇒ V - ser leal às atribuições a que servir;
- ⇒ VI - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- ⇒ VII - observar as normas legais e complementares;
- ⇒ VIII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- ⇒ IX - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- ⇒ X - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- ⇒ XI - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

- X ⇒ XII - atender com presteza:
- a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- ⇒ XIII - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;
- ⇒ XIV - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;
- ⇒ XV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- ⇒ XVI - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XVI, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 196. - Ao servidor é proibido:

- ⇒ I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- ⇒ II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- ⇒ III - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- ⇒ IV - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;
- ⇒ V - deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;
- ⇒ VI - negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;
- ⇒ VII - entreter-se, durante as horas de trabalho em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;
- ⇒ VIII - fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;
- ⇒ IX - recusar lê a documentos públicos;
- ⇒ X - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- ⇒ XI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- ⇒ XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- ⇒ XIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação e associação profissional, sindical ou partido político;
- ⇒ XIV - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- ⇒ XV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;
- ⇒ XVI - coagir ou aliciar subordinado com o objetivo de natureza político-partidária;
- ⇒ XVII - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- ⇒ XVIII - deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações sobre servidor em estágio probatório;
- ⇒ XIX - usar, durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcoólica de qualquer natureza;
- ⇒ XX - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha prestado efetivamente;
- ⇒ XXI - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora das horas de expediente, sem ser expressamente autorizada pela autoridade competente;
- ⇒ XXII - fazer uso indevido de veículo da repartição;
- ⇒ XXIII - atender, em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;
- ⇒ XXIV - ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer colega ou autoridade superior, com palavras, gestos ou ações;

- repartição:
- = XXV - propor transações pecuniárias a superior ou a subordinado com objetivo de auferir lucro;
 - = ~~XXVI~~ - dar causa intencionalmente, a extravio ou danificação de objetos pertencentes a
- particulares:
- = XXVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades
 - * XXVIII - exercer quaisquer atividades em que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
 - = XXIX - cometer insubordinação grave em serviço;
 - = XXX - aplicar, irregularmente, dinheiro público;
 - * XXXI - abandonar, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período de trinta dias
- consecutivos:
- = ~~XXXII~~ - faltar, sem justa causa, ao serviço por quarenta e cinco dias intercalados, durante o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 197. - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto nos casos previstos no artigo 37, XVI da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, a sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 198. - O servidor vinculado ao regime deste Estatuto, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º. - o afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º. - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Art. 199. - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos ou função e se não o fizer dentro de quinze dias será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º. - provada a má-fé, perderá ambos os cargos.

§ 2º. - Se acumulação for de um cargo de outra entidade estatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

Art. 200. - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qual-quer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 201. - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art.202. - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1o. - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance, destaque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

§ 2o. - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente a 10a. (décima) parte do vencimento ou remuneração.

§ 3o. - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderão o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 4o. - A obrigação de reparar os danos a que se refere o parágrafo anterior, estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.203. - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art.204. - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa, não exibe o servidor da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Art.205. - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

Art.206. - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou afastar do acusado a respectiva autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art.207. - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

Parágrafo único - A infração é punível, mesmo que ação ou omissão não tenha produzido resultado perturbador ao servidor.

Art.208. - São penalidades disciplinares:

- = I - advertência;
- = II - suspensão;
- ~~= III - demissão;~~
- = IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- = V - destituição de cargo em comissão.

§ 1o. As penas serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

§ 2o. - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do servidor, mas nele se averbará que, em virtude de anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais

Art.209. - Não se aplicará ao servidor mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art.210. - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes aos antecedentes funcionais.

Art.211. - A advertência será aplicada por escrito, destina-se à punição de faltas que, não sendo expressamente objeto de qualquer outra sanção, sejam considerados de natureza leve.

Parágrafo único - Serão punidos com pena de advertência as transgressões disciplinares, previstas nos incisos I a XIV do art. 196 deste Estatuto.

Art.212. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a noventa dias.

§ 1o. - Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas graves as arroladas nos incisos XV a XXIV do art. 196 deste Estatuto.

§ 2o. - O servidor, durante a suspensão, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3o. - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando-se, neste caso, o servidor a permanecer no serviço.

§ 4o. - A importância da pena será sempre precedida de sindicância, realizada em cinco dias, contados do conhecimento da infração.

§ 5o. - A aplicação da pena de suspensão de até trinta dias, dependerá, em qualquer caso, de apuração da falta em processo disciplinar em que se assegure ao servidor ampla defesa.

Art.213 - As penas de advertência e suspensão serão canceladas após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado qualquer nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento será efetivado pelo chefe do órgão encarregado do controle dos assentamentos individuais do pessoal e não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias de suspensão para a aposentadoria e da disponibilidade.

Art 214. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- ⇒ I - crime contra a administração pública;
- * ⇒ II - inassiduidade habitual;
- ⇒ III - improbidade administrativa;
- * ⇒ IV - insubordinação grave em serviço;
- ⇒ V - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa de sua ou de

outrem;

- * ⇒ VI - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- ⇒ VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- ⇒ VIII - corrupção;
- ⇒ IX - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, quando apurada a má-fé;
- ⇒ X - transgressão dos incisos XXV a XXXIII do art 196 deste Estatuto.

Parágrafo único - Constará sempre dos atos de demissão fundada em crime contra a administração pública, a expressão "a bem do serviço público".

Art.215. - Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar aprovado, em processo administrativo em que se tenha proporcionado defesa ao acusado, que a aposentadoria foi concedida irregularmente, que o servidor em disponibilidade ou aposentado, quando ainda na atividade, praticou ato que importasse em demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único - A disponibilidade também será cassada se o servidor não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art.216. - As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função, serão aplicadas pela autoridade competente, em cada caso, para nomear ou designar o servidor e, com exceção do último caso, acarretarão incompatibilidade com nova investidura em cargo público.

§ 1º. - Os atos de demissão, de destituição de função ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade mencionarão sempre as causas e os fundamentos de direito em que se baseiam.

§ 2º. - A incompatibilidade cessará se for declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou mediante sentença judicial.

Art.217. - A aplicação de penalidade pelas transgressões disciplinares constantes deste Estatuto não extingue o servidor da obrigação de indenizar o Município pelos prejuízos causados.

Art.218. - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco intercalados durante o ano.

Art.219. - Prescreve a ação disciplinar:

- ⇒ I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- ⇒ II - em dois anos, quanto à suspensão;
- ⇒ III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º. - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração do processo disciplinar.

§ 3º. - Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art.220. - Cabe a suspensão preventiva ao servidor, em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja sujeito, pelo prazo de trinta dias, a ser aplicada pela autoridade instauradora do processo, desde que sua permanência em exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1º. - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessará os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º. - Não decidido o processo no prazo estabelecido, o servidor reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função, aguardando aí o julgamento.

- Art.221. - O servidor terá direito:
- ⇒ I - à contagem de tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência;
 - ⇒ II - à contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao máximo legalmente previsto para suspensão;
 - ⇒ III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou da remuneração em todas as vantagens no exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR E DE SUA REVISÃO CAPÍTULO I DA PROCESSO

Art.222. - A autoridade que tiver ciência da irregularidade no serviço público é obrigada a promover a imediata apuração, em processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 223. - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 1o. - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

§ 2o. - O processo disciplinar procederá a aplicação das penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição da função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade decorrente de sentença judicial.

§ 3o. - Como medida preparatória, o servidor público designado pela autoridade, para apuração do fato e descoberta da autoria, procederá a uma sindicância preliminar, no prazo de quinze dias, mediante a apresentação de relatório-denúncia, que conterá:

- ⇒ I - a exposição da infração administrativa com todas as suas circunstâncias;
- ⇒ II - a qualificação do indiciado;
- ⇒ III - a classificação do ilícito disciplinar;
- ⇒ IV - o rol de testemunhas e a indicação de outras provas, quando necessário.

Art.224 - O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de três servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que escolherá, dentre os membros, o presidente.

Parágrafo único - O presidente da comissão designará um de seus membros para secretaria os trabalhos.

Art.225. - Recebida a denúncia, o processo disciplinar, será instaurado com a nomeação da Comissão que, em vinte e quatro horas, determinará a citação do acusado para interrogatório a ser realizado no máximo, ate cinco dias contados da citação.

§ 1o. - Não sendo encontrado o acusado, por se achar em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar para não receber a citação, esta se fará por edital, com prazo de quinze dias, publicado três vezes em jornal de grande circulação.

§ 2o. - Após o interrogatório, abrir-se-á o prazo de três dias para defesa prévia, na qual o acusado terá oportunidade de requerer as provas a serem produzidas na instrução, que deverá estar concluída no prazo de trinta dias.

§ 3o. - Se o acusado não comparecer ao interrogatório, será considerado revel, caso em que a comissão nomeará um servidor, se possível da mesma classe para defendê-lo, permitindo o seu afastamento dos serviços normais da repartição durante o tempo estritamente necessário ao cumprimento daquele mister.

§ 4o. - Apresentada a defesa previa, a comissão marcará audiência para a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando, posteriormente, a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 5o. - Na produção de prova, a comissão poderá recorrer, sempre que a natureza do fato o exigir, a peritos ou técnicos especializados, requisitando a autoridade competente o pessoal, material e documentos necessários ao seu funcionamento.

§ 6o. - Os indiciados serão intimados para todos os atos procedimentais, assegurando-se-lhes o direito de participação na produção de provas, mediante requerimento de perguntas às testemunhas e formulação de quesitos, quando se tratar de prova parcial.

§ 7o. - Concluída a fase instrutória dar-se-á vista dos autos ao defensor do indiciado, na repartição, no prazo de três dias para solicitações de diligências complementares que poderão ser indeferidas, pela comissão, quando julgadas meramente protelatórias.

§ 8o. - Cumpridas as diligências, a comissão abrirá prazo de cinco dias para alegações finais.

§ 9o. - Ultimado o procedimento probatório, a comissão elaborará o relatório no prazo de dez dias, em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará isoladamente, em relação a cada acusado, as irregularidades que lhes são imputadas e as provas colhidas nos autos, propondo então, justificadamente, a insenção de responsabilidade, ou a punição e indicando neste último caso, a penalidade cabível ou as medidas adequadas.

Art.226. - Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1o. - A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou servidor sobre o processo, desde que o julgamento seja proferido no prazo legal.

§ 2o. - O julgamento deverá ser fundamentado, levando-se em conta os elementos do processo, devendo a autoridade julgadora promover a expedição dos atos decorrentes, bem como propiciar as condições necessárias à execução da decisão, inclusive para a aplicação da penalidade, se houver.

§ 3o. - Poderá a autoridade julgar diferentemente das conclusões da Comissão, desde que o faça justificadamente.

Art.227 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade as proporá dentro do prazo marcado para o julgamento.

Parágrafo único - No caso deste artigo o prazo para julgamento final será acrescido de mais quinze dias.

Art.228. - As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial dentro do prazo de dez dias.

Art.229. - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, o processo será encaminhado à autoridade competente para a instauração do inquérito policial ou da ação penal.

Art.230. - No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo, iniciado com a publicação, no órgão oficial, por três vezes o edital de chamamento, pelo prazo de vinte dias, que será contado a partir da terceira publicação.

§ 1o. - Findo este prazo e não comparecendo o servidor faltoso, ser-lhe-á nomeado defensor para, em dez dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2o. - Apresentada a defesa e realizada as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso à autoridade competente para julgamento.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art.231. - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão de processo disciplinar que resultou aplicação de pena, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1o. - Tendo-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer de seus sucessores.

§ 2o. - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.232. - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade ou, arguição de nulidade suscitada no curso do processo originário, bem como a que, nele invocada, tenha sido considerada improcedente.

Art.233. - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

§ 1o. - Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o julgamento originário e pedirá a designação do dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2o. - Será considerada informante a testemunha que residindo fora da sede de funcionamento da Comissão prestar depoimento por escrito.

§ 3o. - Até a véspera da leitura do relatório, será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art.234. - Recebido o requerimento, a autoridade designará Comissão Especial, composta de três membros, um dos quais desde logo designado como Presidente, não podendo integrá-la qualquer dos membros da Comissão do processo disciplinar originário.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão designará, por portaria, o membro que deverá servir como secretário, comunicando este fato ao órgão de pessoal.

Art.235. - A Comissão concluirá os seus trabalhos em sessenta dias, permitida a prorrogação, a critério da autoridade a que refere o artigo anterior, por mais trinta dias, e remeterá o processo a este, com o relatório.

Art.236. - O prazo para julgamento do pedido revisório será de quarenta dias, podendo antes a autoridade determinar diligências, concluídas as quais proferirá a decisão dentro do prazo de quinze dias.

Parágrafo único - Caberá ao chefe do Poder Executivo o julgamento, quando o processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art.237. - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para a aplicação de penalidade mais branda.

Art.238. - Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.239. - O órgão de pessoal fornecerá ao servidor, carteira de identidade funcional, em que constará a sua qualificação. Documento esse que servirá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo único - O servidor exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

Art.240. - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão em dias corridos.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos exclui-se o dia inicial e se último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou "ponto facultativo", o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art.241. - São isentos de qualquer tributo ou emolumento, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem diretamente ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art.242. - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito é que poderão deixar de funcionar as repartições do Município.

Art.243. - A decretação de luto oficial não determinará a paralização dos trabalhos nas repartições públicas do Município.

Art.244. - Ao servidor poderá ser concedida licença para participar de congresso, simpósio ou promoções similares, no país ou estrangeiro, desde que versem sobre temas ou assuntos referentes aos interesses de sua categoria e da Administração.

Art.245. - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art.246. - É vedada ao servidor sob chela imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

Art.247. - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art.248. - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público Municipal.

Art.249. - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução do presente Estatuto.

Art.250. - São estáveis no serviço público os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Município que contarem cinco anos de serviço, na data da promulgação da Constituição Federal (Alterado pela Lei no 390, de 14.07.93)

Parágrafo único - Os servidores contratados e não beneficiados pela estabilidade prevista neste artigo, permanecerão nos seus empregos de origem até que sejam submetidos a concurso públicos de provas ou de provas e títulos

(Acrescido pela Lei no. 390, de 14.07.93)

Art.251. - Os servidores que adquirirem a estabilidade prevista no art.250 deste Estatuto e os concursados, serão enquadrados no Quadro de Provedimento Efetivo e os não concursados, conforme o parágrafo único do artigo precedente, no Quadro Provisório.

(Acrescido pela Lei no. 390, de 14.07.93)

Parágrafo único - Serão regidos por este Estatuto os servidores enquadrados no Quadro Provisório.
(Acrescido pela Lei no. 390, de 14.07.93)

Art.252. - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Direta, as Autarquias e as Fundações Municipais, de acordo com as suas peculiaridades.

Art.253. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARAISO ESTADO DE GOIÁS
aos 23 dias do mês de maio de 1.991.

ZELDONIR DE SOUZA CARVALHO
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
DE
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS.

ÍNDICE

TÍTULO I - DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO	
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	03
CAPÍTULO II - DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO	03
TÍTULO II - DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
CAPÍTULO I - DA CARREIRA	04
CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS	04
Seção I - Dos Professores	04
Seção II - Do Assistente de Ensino	04
TÍTULO III - DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA	
CAPÍTULO I - DO CONCURSO E DO PROVIMENTO	05
Seção I - Disposições Gerais	05
Seção II - Do Acesso e da Promoção	05
CAPÍTULO II - DA LOTAÇÃO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA	06
CAPÍTULO III - DA VACÂNCIA	07
CAPÍTULO IV - DAS SUBSTITUIÇÕES	07
CAPÍTULO V - DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA	07
TÍTULO IV - DOS DIREITOS E VANTAGENS	
CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO	08
Seção I - Disposições Preliminares	08
Seção II - Da Retribuição do Trabalho Docente	08
CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS	09
Seção I - Das Gratificações	09
Seção II - Das Indenizações e dos Benefícios	09
CAPÍTULO III - DAS LICENÇAS	09
Seção I - Disposições Preliminares	09
Seção II - Da Licença para Aprimoramento Profissional	10
CAPÍTULO IV - DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR	10
CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO, DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA E DO DIREITO DE PETIÇÃO	11
TÍTULO V - DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES	
CAPÍTULO I - DOS DEVERES	11
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES	12
CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES	13
CAPÍTULO IV - DAS PENALIDADES	13
CAPÍTULO V - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	15
CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO	15
Seção I - Do Processo Disciplinar	15
TÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	16
TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	17

"Dispõe sobre o Estatuto do magistério público
Municipal de Alto Paraíso de Goiás e dá outras
providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, Estado de Goiás:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: 316 - A de 23/05/91

TÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - Esta lei institui o regime jurídico do pessoal do Magistério público Municipal de Alto Paraíso de Goiás e regulamento suas atividades específicas, estabelecendo normas e instruções especiais sobre seus direitos e vantagens.

Art. 2º. - O servidor do magistério, para os fins desta Lei, classifica-se em :

- I - Professor;
- II - Assistente de Ensino.

Parágrafo único - Entende-se por função do Magistério, as atribuições do professor que ministra, planeja, orienta, dirige, inspeciona, supervisiona e avalia o ensino e a pesquisa nas unidades escolares ou nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. - A remuneração dos ocupantes de cargos de Magisterio será fixada em função de maior qualificação, por meio de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização, independentemente do grau em que atuem.

Art. 4º. - As funções de Magistério são de lotação privativa na Secretaria Municipal de Educação

§ 1º. - É vedado ao professor o exercício de atividades de fins não didáticos.

§ 2º. - A Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, analisará e autorizará as exceções a esta regra.

§ 3º. - o professor que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico, fora da Secretaria Municipal de Educação, terá interrompida, enquanto durar o exercício, a promoção ou acesso.

§ 4º. - A carga horária do servidor do Magistério a ser observada no caso do parágrafo anterior será de 20 (vinte) horas semanais, com vencimento a este correspondente.

CAPÍTULO II
DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 5º. - A Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ao Pessoal do magisterio.

- I - aprimoramento e qualificação;
- II - remuneração condigna;
- III - acesso funcional;
- IV - liberdade à livre organização da categoria para valorização do magistério e consequente melhoria do ensino;
- V - igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos ao professor;
- VI - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 6º. - O magistério municipal é integrado por categorias funcionais compreendidas nos Quadros Permanente e Suplementar.

Art. 7º. - O Quadro Permanente é constituído pelos cargos que compõem a carreira do magistério.

Art. 8º. - O Quadro Suplementar é formado pelos cargos cujos titulares não possuem habilitação específica para o exercício de funções docentes.

§ 1º. - Desde que se habilitem legalmente, os professores do Quadro Suplementar poderão passar automaticamente para o Quadro Permanente.

§ 2º. - Aos Assistentes de Ensino do Quadro Suplementar será assegurada a participação em cursos de capacitação, que lhes permitam ostentar resultados mais expressivos na avaliação ensino-aprendizagem.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS
SEÇÃO I
DOS PROFESSORES

Art. 9º. - São permanentemente responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes da carreira do magistério.

Art. 10º. - Os integrantes da carreira têm o título de "professor", distribuídos segundo suas habilitações, por três níveis: de I a III, designado cada nível por um símbolo peculiar:

➤ I - o professor de nível I (símbolo P-I) deve possuir habilitação específica para o magistério a nível de segundo grau em três anos;

➤ II - o professor de nível II (símbolo P-II) deve possuir habilitação específica de Licenciatura curta, mais o registro MEC de magistério;

➤ III - o professor de nível III (símbolo P-III) deve possuir habilitação específica de Licenciatura Plena, mais o registro MEC de magistério.

§ 1º. - São responsabilidades comuns a todos os integrantes da carreira do magistério

a) participar de todo o processo ensino-aprendizagem, em ação integrada escola-comunidade;

b) elaborar planos, curriculares e de ensino;

c) ministrar aulas, no ensino fundamental e médio, na Pré-alfabetização e no ensino especial com treinamento específico;

d) elaborar, acompanhar e avaliar planos, Programas e projetos de que necessite a unidade escolar, ou que sejam do interesse da administração municipal;

e) fazer análise dos problemas educacionais para o estabelecimento de prioridades e a proposta de soluções;

f) prestar assessoria, inclusive ao Conselho Municipal de Educação

§ 2º. - As tarefas típicas dos professores de carreira diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação, com revisões e atualizações constantes.

SEÇÃO II
DOS ASSISTENTES DE ENSINO

Art. 11º. - O magistério municipal também será exercido em caráter suplementar, pelos Assistentes de Ensino, ocupantes de cargos do Quadro Suplementar do Magistério.

Art. 12o. - Os Assistentes de Ensino distribuem-se por cargos de três níveis, indicados por algarismos romanos de I a III precedido das letras "AE":

➤ I - o Assistente de Ensino nível "I" (símbolo AE-I) deve possuir qualificação de escolaridade de até 8a. série do primeiro grau;

➤ II - o Assistente de Ensino nível "II" (símbolo AE-II) deve possuir qualificação de escolaridade de segundo grau completo, que não seja magistério e os que estejam cursando estudos de terceiro grau;

➤ III - o Assistente de Ensino nível "III" (símbolo AE-III) deve possuir qualificação de escolaridade de terceiro grau completo em área não específica da educação.

TÍTULO III
DO CONCURSO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA
CAPÍTULO I
DO CONCURSO E DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13o. - Os cargos do magistério municipal são acessíveis a todos aqueles que se habilitarem em concurso público de provas e títulos, e preencher os requisitos específicos estabelecidos neste Estatuto e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1o. - Compete à Secretaria Municipal de Educação promover a realização do concurso público para provimento dos cargos do magistério

§ 2o. - O concurso obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendidas as normas constantes deste Estatuto e da legislação vigente.

Art. 14o. - Os cargos e funções do magistério municipal serão promovidos por:

- ✓ I - Nomenção;
- ✓ II - Acesso e promoção;
- ✓ III - Reintegração;
- ✓ IV - Aproveitamento;
- ✓ V - Substituição.

Parágrafo único - Os provimentos por nomeação, reintegração, aproveitamento, a posse, o exercício, o estágio probatório, a estabilidade e disponibilidade obedecerão as exigências estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO II
DO ACESSO E DA PROMOÇÃO

Art. 15o. - Acesso é a passagem do servidor do magistério de um nível para o outro, em razão de qualificação específica.

§ 1o. - A passagem do quadro suplementar para o quadro permanente dar-se-á por acesso.

§ 2o. - O professor ascendido permanecerá na mesma referência da classe anterior.

§ 3o. - A qualificação para fins de acesso será compatível com as exigências do respectivo nível pleiteado.

§ 4o. - O acesso dará ao professor o acréscimo de 5% (cinco por cento) do vencimento para cada nível.

Art. 16o. - Promoção é a elevação do vencimento do servidor do magistério de uma referência para outra, dentro do mesmo nível, em razão de seu aprimoramento.

§ 1o. - Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou especialização, na área educacional.

§ 2o. - A promoção dará ao professor o acréscimo de 3% (três por cento) do vencimento por referência.

Art. 17o. - A cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, a contar da data do enquadramento neste Estatuto, o professor apresentará seus títulos para fins de promoção

Parágrafo único - Entende-se como título para os fins deste artigo, os cursos de duração mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 18o. - O professor poderá ser promovido em até 03 (três) referências no biênio.

§ 1o. - A cada 90 (noventa) horas de curso, o Professor fará jus a uma promoção.

§ 2o. - Os totais de horas exigidas para promoção poderão ser alcançadas em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite mínimo previsto no parágrafo único do art. 17o. deste Estatuto.

Art. 19o. - Para pleitear a promoção não pode o Professor utilizar título de que lhe tenha resultado concessão de enquadramento, acesso ou promoção.

Art. 20o. - O Professor que não apresentar títulos para promoção conforme estabelece o art. 17o. e seus parágrafos, terá direito de 3 (três) em 3 (três) anos a promoção de uma referência a critério do Conselho Municipal de Educação.

Art. 21o. - A passagem do servidor do Magistério de um para outro nível ou de uma referência para outra, far-se-á mediante requerimento acompanhado da comprovação específica da habilitação exigida.

Art. 22o. - É da competência da Secretaria Municipal de Educação, com a interferência da Secretaria Municipal da Administração, tratar do acesso e da promoção dos servidores da rede municipal de ensino

Parágrafo único - Não poderá ter acesso ou ser promovido quem estiver

- I - afastado para o exercício de mandato político eletivo;
- II - licenciado para cuidar de interesse particular, ou afastado por outro motivo;
- III - em estágio probatório.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO, DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

Art. 23o. - Lotação é o ato mediante o qual, o Secretário Municipal da Educação determina o local em que o Professor e o Assistente de Ensino prestarão serviços.

§ 1o. - O servidor do magistério poderá ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares

§ 2o. - O servidor do magistério terá preferência da vaga nas escolas próximas a sua residência.

Art. 24o. - Remoção é o deslocamento do servidor do magistério, de uma para outra unidade escolar ou para unidade central da Secretaria Municipal da Educação.

§ 1o. - A remoção dar-se-á a pedido por escrito ou de ofício no interesse da administração, devidamente comprovado

§ 2o. - A remoção somente poderá ser feita respeitada a lotação de cada unidade escolar

Art. 25o. - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

§ 1o. - A permuta será atendida quando os requerentes exercerem atividades da mesma classe e nível ou, em caso de serem diferentes, selecionarem a mesma disciplina.

§ 2o. - A remoção e a permuta processar-se-ão na época das férias escolares, salvo interesse do ensino ou motivo de saúde.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 26o. - A vacância, abertura de cargo no Quadro Permanente, decorrerá de :

- ▷ I - acesso e/ ou promoção.
- ▷ II - aposentadoria;
- ▷ III - exoneração;
- ▷ IV - demissão;
- ▷ V - falecimento.

Parágrafo único - Aplica-se ao servidor do magistério, quanto à aposentadoria, exoneração, demissão e falecimento as normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO IV DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 27o. - Quando estritamente indispensáveis, em casos de licença ou ausência, as substituições dos servidores do magistério poderão ser feitas mediante recrutamento de outro ou outros Professores, da mesma unidade escolar ou de unidade mais próxima.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO E DA FREQUÊNCIA

Art. 28o. - A jornada semanal de trabalho do servidor do magistério será de 20 (vinte) horas-aula.

Parágrafo único - A jornada de trabalho em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do Professor ou por motivos resultantes de extinção de turnas, turnos, cursos, fechamento da escola e em casos de substituição.

Art. 29o. - Frequência é o comparecimento obrigatório do servidor do magistério ao trabalho, no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1o. - Com exceção dos chefes de unidades escolares e daqueles que estejam sujeitos a realizar trabalho externo, todos os servidores do magistério estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência consistente em marcação de ponto.

§ 2o. - Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda do vencimento referente ao dia e, se estendida a mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou a mais de 45 (quarenta e cinco) intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 3o. - As autoridades e servidores do magistério que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

§ 4o. - As fraudes nos registros de frequência resultarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição da pena de:

- a) suspensão por trinta dias, na primeira ocorrência;
- b) suspensão por noventa dias, na segunda;
- c) exoneração ou demissão, na terceira.

Art. 30o. - Em cada mês civil poderão ser abonadas até 3 (três) faltas do servidor do magistério, desde que devidamente justificadas.

Art. 31o. - Os casos omissos neste Capítulo, serão objeto de regulamentação através de ato do Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 32o. - Além do vencimento atribuído por lei ao seu cargo, o servidor do magistério perceberá as seguintes vantagens pecuniárias:

- ✓ I - gratificações:
 - a) adicional por tempo de serviço;
 - b) gratificação de função;
 - c) pelo exercício do magistério em zona rural.
- ✓ II - indenizações e benefícios:
 - a) diárias;
 - b) salário-família;
 - c) auxílio-doença;
 - d) auxílio-funeral;
 - e) décimo terceiro salário.

SEÇÃO II
DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DOCENTE

Art. 33o. - Vencimento é a retribuição paga ao servidor do magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com referência que tiver sido alcançada.

Art. 34o. - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens do caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.

Art. 35o. - o servidor do magistério somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previsto em lei.

Art. 36o. - o servidor do magistério investido em cargo de função gratificada, perceberá as vantagens relativas ao cargo ou função ocupada, cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - As vantagens de que trata este artigo são, nos casos dos comissionados, a prevista no Quadro de Pessoal da Prefeitura e para a função gratificada, as constantes do Anexo IV desta lei.

Art. 37o. - O servidor do magistério investido em cargo de provimento em comissão perceberá seus vencimentos na forma prevista no Quadro de Pessoal da Prefeitura.

Art. 38o. - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores do magistério:

- ✓ I - não sofrerão redução, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- ✓ II - não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previsto em lei;

Art. 39o. - A indenização ou restituição devida pelo servidor do magistério à Fazenda Pública será descontada em parcelas mensais que não excedam à décima parte do valor do vencimento ou da remuneração.

§ 1o. - O servidor do magistério que se aposentar ou passar à situação de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou da restituição.

§ 2o. - O saldo devedor do servidor do magistério exonerado ou demitido, ou o do que tiver cassada a sua aposentadoria ou disponibilidade, será resgatado de uma só vez, o prazo de 60 (sessenta) dias, da mesma forma respondendo o espólio em caso de morte.

§ 3o. - Vencido o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito da dívida ativa e cobrado por ação executiva.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS PECUNLÁRIAS SEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 40o. - Ao servidor do magistério será concedida, por ano de serviço público municipal, gratificação adicional de 1% (um por cento) sobre a vencimento do respectivo cargo até o limite de 35 (trinta e cinco) anuênios.

§ 1o. - O servidor do magistério fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada-anuênio.

§ 2o. - A gratificação será sempre atualizada automaticamente acompanhando as modificações do vencimento do servidor.

§ 3o. - Os anuênios adquiridos pelo servidor do magistério serão incorporados ao vencimento, quando se der a aposentadoria, tanto por tempo de serviço, quanto proporcional.

Art. 41o. - Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, ao servidor do magistério comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 42o. - A gratificação adicional não será devida enquanto o servidor do magistério, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo, excetuada apenas a hipótese do artigo anterior.

Art. 43o. - O servidor do magistério perceberá uma gratificação, correspondente a 10% (dez por cento) de seu vencimento por serviços prestados em zona rural.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES E DOS BENEFÍCIOS

Art. 44o. - Às diárias, salário-família, auxílio-doença, auxílio-límeral e décimo terceiro salário, aplica-se o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 45o. - Ao servidor do magistério será concedida licença:

- ✓ I - para tratamento de saúde;
- ✓ II - em razão de doença em pessoa da família;
- ✓ III - à gestante;
- ✓ IV - por motivo de paternidade;
- ✓ V - para serviço militar;
- ✓ VI - para disputar eleição;
- ✓ VII - para tratar de interesses particulares;
- ✓ VIII - prêmio por assiduidade;
- ✓ IX - para aprimoramento profissional.

Art. 46a. - O servidor do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar. hipótese em que o tempo da concessão começará a ocorrer a partir do impedimento.

Art. 47a. - A licença depende de inspeção médica:

➤ I - Será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado, ressalvada a hipótese prevista na parte final do artigo anterior.

➤ II - Poderá ser prorrogada a requerimento do servidor do magistério.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de se vencer o prazo de licença e se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 48a. - Terminada a licença, o servidor do magistério reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art. 49a. - Decorridos vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o servidor do magistério será submetido a nova inspeção médica. Se nessa inspeção for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

Art. 50a. - As licenças de que trata o art. 45a. incisos de I a VIII, terão seus procedimentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 51a. - A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Prefeito, consiste no afastamento do servidor do magistério, sem prejuízo do vencimento ou remuneração, para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 1a. - O curso a ser frequentado deve ser oferecido por instituição oficial ou reconhecida.

§ 2a. - Para a obtenção da licença,

➤ I - deve ter o servidor do magistério dois anos de atividade no magistério municipal no mínimo;

➤ II - é mister que o pedido esteja instruído com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção

➤ III - não se admitirão, na mesma unidade, licenças simultâneas, em número superior à sexta parte do pessoal em exercício, permitindo-se um único afastamento quando esse número for inferior a seis.

Art. 52a. - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o servidor do magistério se comprometer por escrito a permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso, ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

Art. 53a. - Considera-se de efetivo exercício o período de afastamento do servidor do magistério para fruição da licença prevista nessa seção, desde que comprovada a presença nos cursos ou eventos.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 54a. - O servidor do magistério fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1a. - Quando em regência de classe, os servidores do magistério deverão gozar férias na mesma época das férias escolares.

§ 2o. - Quando em exercício nas demais unidades administrativas, observar-se-á a escala a ser organizada de acordo com a conveniência de serviço.

§ 3o. - As férias a que se refere o § 1o. deste artigo serão gozadas em período a ser denominado pela escola.

Art. 55o. - É vedada a acumulação de férias de pessoal do magisterio.

Art. 56o. - O servidor do magisterio não é obrigado a interromper suas férias, qualquer que seja o motivo.

Art. 57o. - Pelo tempo que estiver em férias, o servidor do magisterio terá seu vencimento ou remuneração acrescida de um terço.

Art. 58o. - Recesso escolar é o período que compreende entre o final do ano letivo e o início do ano seguinte, quando há a dispensa do corpo discente.

Parágrafo único - Durante o recesso escolar, o servidor do magisterio estará sujeito à convocação da Secretaria Municipal da Educação ou da unidade escolar, para atividades pedagógicas.

CAPÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO, DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA E DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 59o. - Aplica-se ao servidor do Magisterio os preceitos referentes ao tempo de serviço, a previdência e assistência e direito de petição o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO V DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 60o. - Dado o excepcional relevo de suas atribuições, ao servidor do magisterio se impõe conduta ilibada.

Art. 61o. - O servidor do magisterio deverá:

- ✓ I - ser assíduo e pontual no trabalho;
- ✓ II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- ✓ III - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- ✓ IV - manter com os companheiros de trabalho uma relação de cooperação e solidariedade;
- ✓ V - executar sua missão com zelo e ~~presteza~~;
- ✓ VI - empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- ✓ VII - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- ✓ VIII - frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- ✓ IX - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- ✓ X - apresentar-se decentemente trajado;
- ✓ XI - comparecer às comemorações cívicas e particular das atividades extracurriculares;
- ✓ XII - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;
- ✓ XIII - levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
- ✓ XIV - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- ✓ XV - sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 620. - Ao servidor do magistério é proibido:

- I - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino.
- II - retirar-se, sem previa autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- III - valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;
- IV - coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;
- V - participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;
- VI - praticar a usura;
- VII - pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;
- VIII - receber propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;
- IX - cometer a estranha, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir.
- X - faltar à verdade, no exercício de suas funções;
- XI - omitir, por malícia:
 - a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;
 - b) a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;
 - c) o cumprimento de ordem legítima;
- XII - fazer acusação que saiba ser infundada;
- XIII - lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros quando não sejam do interesse do ensino;
- XIV - adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;
- XV - esquivar-se a:
 - a) prestar informações sobre o funcionário em estágio probatório;
 - b) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço
- XVI - representar contra superior sem observar as prescrições legais;
- XVII - propor transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou a aluno, com fito de lucro;
- XVIII - fazer circular, ou subreptivo, lista de donativos no recinto da escola;
- XIX - praticar o anonimato;
- XX - concorrer para que não seja cumprida ordem superior, empenhar-se no retardamento de sua execução;
- XXI - simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- XXII - faltar ou chegar com atraso ao serviço, ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impeditivo justo;
- XXIII - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXIV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XXV - exercer qualquer tipo de influência para a obtenção de proveitos ilícitos ou indevidos;
- XXVI - retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- XXVII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XXVIII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XXIX - fazer uso indevido de viaturas e materiais de serviço público;
- XXX - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XXXI - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem à moral e a disciplina;
- XXXII - lesar os cofres públicos;
- XXXIII - dilapidar o patrimônio municipal;

- ⌘ XXXIV - cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- ⌘ XXXV - revelar grave insubordinação em serviço;
- ⌘ XXXVI - abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo susceptível de acarretar demissão;
- ⌘ XXXVII - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;
- ⌘ XXXVIII - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos inflamantes, que o incompatibilizem para a função de educar;
- ⌘ XXXIX - assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 63o. - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o servidor do magistério responde civil, penal e administrativamente.

§ 1o. - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advinha prejuízo à Administração Municipal ou a terceiros.

§ 2o. - Nos casos de dano ao erário público, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimentos.

§ 3o. - Na hipótese de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o servidor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização devidamente atualizada.

§ 4o. - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao servidor do magistério.

§ 5o. - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 64o. - As sanções civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 65o. - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao servidor não era imputável a autoria.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 66o. - São penalidades disciplinares:

- ⌘ I - advertência;
- ⌘ II - repreensão;
- ⌘ III - suspensão;
- ⌘ IV - destituição de função;
- ⌘ V - exoneração ou demissão;
- ⌘ VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 67o. - A imposição de penas disciplinares compete exclusivamente ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no artigo anterior.

Parágrafo único - Qualquer das penas previstas no artigo anterior, poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 68u. - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;
- II - os danos causados ao patrimônio público;
- III - a repercussão do fato;
- IV - os antecedentes do Professor;
- V - a reincidência.

Parágrafo único - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outros Professores ou servidores.

Art. 69u. - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por servidor de magistério sob sua direta subordinação, representará de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

§ 1u. - A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência;

§ 2u. - A repreensão será feita por escrito, destinando-se a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 70u. - A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta que o julgador pareça grave, ou no de reincidência em transgressão mais leve.

§ 1u. - A suspensão por mais de trinta dias dependerá de apuração da falta em processo administrativo, assegurada ao servidor do magistério ampla defesa.

§ 2u. - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, obrigando neste caso o servidor do magistério a continuar trabalhando.

§ 3u. - No caso de suspensão o servidor do magistério ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 71u. - Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

- I - abandono ao cargo;
- II - crime contra a administração pública;
- III - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;
- IV - insubordinação grave;
- V - lesão aos cofres estaduais ou dissipação do patrimônio público;
- VI - ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- VII - transgressão de qualquer das proibições designadas nos incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX do art.62u.

Art. 72u. - As penas impostas deverão constar do assentamento individual do Professor, salvo as de advertência.

Art. 73u. - Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco anos as de suspensão, desde que, no período, o servidor do magistério não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar.

Art. 74u. - Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 75u. - A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o servidor do magistério da obrigação de pagar a indenização dos prejuízos que tenha causado ao Município ou a terceiros.

Art. 76u. - Prescreve a ação disciplinar:

- I - em quatro anos, quanto as infrações puníveis com demissão ou cassação de apresentação ou disponibilidade;

▷ II - em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

▷ III - em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a repreensão.

§ 1o. - O prazo de prescrição começa a correr a data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese da cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2o. - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstos como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3o. - O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 77o. - Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o servidor do magistério poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

§ 1o. - a suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2o. - A suspensão cessará automaticamente:

- a) findo o prazo inicial de sua prorrogação, ainda que o Processo não esteja concluído, salvo o disposto na alínea "b";
- b) somente com a decisão final do processo disciplinar, quando acusado o servidor do magistério de alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 78o. - Será contado o tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão.

Parágrafo único - Se reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO V: DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO SEÇÃO I DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 79o. - A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público, é obrigado a comunicá-la de imediato ao Secretário Municipal de Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1o. - Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas as penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§ 2o. - como medida preparatória, poderá ser realizada sindicância destinada a recolher, dentre outros elementos necessários:

- a) a exposição da infração;
- b) a qualificação do indiciado ou do indiciados;
- c) o rol das testemunhas;
- d) a indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 80a. - Aplica-se ao servidor do Magistério os preceitos do processo disciplinar e sua revisão dispostos no Estatuto dos Servidores do Município.

TÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 81a. - Compreende-se como atividade da Administração Escolar, os atos inerentes a coordenação de cursos, áreas ou disciplinas, a direção, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como em unidade da Secretaria Municipal da Educação, com atribuições educacionais específicas.

Art. 82a. - A função de Diretor de Unidade Escolar será exercida por servidor do magistério com, no mínimo 2 (dois) anos de experiência.

Parágrafo único - Nos seus impedimentos ou afastamentos legais, o Diretor de Unidade Escolar será substituído por servidor do magistério que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função, nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo, ouvido o Secretário Municipal de Educação.

Art. 83a. - A escolha do Diretor de Unidade Escolar será feita através de eleição direta secreta, realizada pela comunidade escolar, com a participação do corpo docente, do pessoal administrativo, dos alunos acima de 16 (dezesseis) anos de idade e do pai ou da mãe do aluno menor de 16 (dezesseis) anos ou na falta deles quem for por este legalmente responsável.

Art. 84a. - O direito do voto será exercido uma só vez, pelo servidor do magistério e pelo pessoal administrativo, bem como pelo pai ou mãe do aluno, ou pelo o aluno ou o responsável legal deste, independentemente do número de matrículas registradas em relação à mesma família.

Art. 85a. - Será considerado eleito o candidato que tiver maior número de votos, não computados os nulos e os em brancos.

§ 1o. - Nos casos de empate, será considerado eleito o candidato com melhor qualificação em títulos

§ 2o. - Na hipótese de desistência, impedimento ou morte do candidato mais votado, será considerado eleito o que se lhe seguir imediatamente em números de votos.

Art. 86a. - A eleição para Diretor de Unidade Escolar será coordenada pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 87a. - O mandato de Diretor terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para mais um período.

Art. 88a. - O Diretor de Unidade Escolar poderá ser destituído por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido de processo administrativo onde se constate falta grave ou por iniciativa da comunidade escolar, com a vontade expressa da maioria absoluta de seus membros votantes, em Assembleia Geral convocada para esse fim, ouvido, a final, o Conselho Municipal de Educação.

§ 1o. - Ocorrido o afastamento do diretor para apuração de falta grave, responderá pela direção da escola um servidor do magistério, não vinculado à unidade escolar, indicado pelo Secretário Municipal de Educação

§ 2o. - A convocação extraordinária da Comunidade Escolar dar-se-á por solicitação formulada por 1/3 (um terço) dos seus membros votantes ou pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 89a. - O Secretário Municipal de Educação, fará convocação para eleição do Diretor de Unidade Escolar

Parágrafo único - Para a eleição de que trata este artigo, poderá o Secretário Municipal de Educação basear outras normas.

Art. 90o. - A função de Assessor Administrativo, privativa de servidor do magistério, tem como principal atividade o assessoramento ao Secretário Municipal de Educação e aos Diretores de Unidades Escolares.

Art. 91o. - A função de responsável por Unidade Escolar é privativa de servidor do Magistério que tem como atividade a responsabilidade administrativa e didática de Unidade ou Unidades Escolares.

Parágrafo único - A designação de servidor para a função de que trata este artigo, será de competência do Chefe do Poder Executivo mediante indicação do Secretário Municipal de Educação.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 92o. - aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal do magistério o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Paraíso de Goiás.

Art. 93o. - Os professores habilitados e aprovados em Concurso Público Municipal já convocados anteriormente à aprovação deste Estatuto, terão direito de fazer opção pelo Quadro Permanente, ficando dispensados da participação em concurso público específico para o Magistério.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo poderá ser feita pelos servidores não habilitados mas em regência de classe há pelo menos 01 (um) ano, desde que concursados e convocados.

Art. 94o. - É vedada a admissão, a qualquer título, de candidatos não qualificados para os cargos ou funções previstas no Quadro Permanente do Magistério.

Art. 96o. - Fica assegurado às entidades representativas dos servidores do Magistério o direito de descontar em folha de pagamento ou valor das contribuições mensais a elas devidas, mediante prévia autorização expressa de seus filiados.

Art. 97o. - A Secretaria Municipal de Educação adotará as medidas necessárias no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

Art. 98o. - Os vencimentos e vantagens dos professores, tanto do Quadro Permanente quanto do Suplementar, serão reajustados por ato do Chefe do Poder Executivo e terão por base os índices estabelecidos de acordo com a política salarial do governo federal.

Art. 99o. - Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por Decreto e do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Educação.

Art. 100o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS, aos 27 dias do mês de maio de 1.991.

ZELDONIR DE SOUZA CARVALHO
Prefeito Municipal

Anexo "I"

Cargos do Quadro Permanente do Magistério

"Professores"

Cargo/Nível	Símbolo	Anat.	Habilitações
Professor I	P-I	30	Magistério de 2º grau (Art. 10, inciso I);
Professor II	P-II	05	Bicenciatura curta (Art. 10, inciso II);
Professor III	P-III	05	Bicenciatura plena, (Art. 10 inciso III).

Anexo "II"

Cargos do Quadro Suplementar do Magistério

"Assistentes de Ensino"

Cargo/Nível	Símbolo	Anat.	Formação	Nível de Escolaridade
Assistente de Ensino "I"	AE-I	19	80% P-I	Até a 5ª série do primário grau (Art. 12 inciso I);
Assistente de Ensino II	AE-II		90% P-I	Segundo grau Completo (Art. 12 inciso II);
Assistente de Ensino III	AE-III	03	100% P-I	Terceiro grau Completo (Art. 12 inciso III).

	20:00	33.271,60	34.919,32	36.863,59
	30:00	49.902,53	52.402,90	55.078,30
10	40:00	63.065,60	69.870,56	73.371,51
	20:00	34.269,74	35.863,59	37.939,48
11	30:00	51.404,75	53.974,98	56.679,21
	40:00	64.957,56	71.966,67	75.572,65
	20:00	35.297,83	36.939,80	39.108,57
12	30:00	52.952,04	55.594,22	58.379,58
	40:00	66.908,28	74.125,67	77.839,87
	20:00	36.356,76	38.047,99	40.281,82
13	30:00	54.540,60	57.262,04	60.130,96
	40:00	68.913,46	76.349,44	80.175,01
	20:00	37.447,46	39.189,42	41.490,27
14	30:00	56.176,81	58.979,90	61.934,88
	40:00	70.980,86	78.639,92	82.580,26
	20:00	38.570,80	40.365,10	42.734,97
15	30:00	57.862,11	60.747,29	63.792,92
	40:00	73.110,28	80.999,11	85.057,66

Anexo: "IV"

Quadro das Funções Gratificadas do Magistério - FGM

Permanências da Função	Símbolo	Quant.	Cargos máx.	Gratificações
Diretor de Unid. Exec.	FGM-1	03	40	15%
Assessor Administrativo	FGM-2	01	20	10%
Resp. pelas Unid. Exec.				
Doces	FGM-2	02	20	10%

[Handwritten Signature]
 Feldouir de Souza Carneiro
 Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça Centro Administrativa s/n — CEP 73770-000

Lei nº 362/93 de 11 de janeiro de 1.993.

"Dá nova redação ao art. 167, da Lei nº 322/91, de 23/5/91, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores Públicos do Município de Alto Paraíso."

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - O art. 167 da Lei nº 322/91 de 23/5/91 passa a ter a seguinte redação: "Art. 167 - Salvo disposição legal em contrário, o período normal de trabalho do Servidor Municipal é de 8 (oito) horas diárias, não ultrapassando 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único: Em casos especiais e excepcionais, por interesse de atendimentos ao público determinado pela Administração, poderão ser fixados períodos de trabalho inferior ao indicado no "caput" deste artigo desde que não seja inferior a 30 (trinta) horas semanais.

Art. 2º - Fica revogado o parágrafo 2º do citado artigo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 11 de janeiro de 1.993.

Engº Agrº DIVALDO WILIAM RINCO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, afixado no placard de publicidade. Data supra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça CENTRO ADMINISTRATIVO, S/Nº

04
10

LEI nº 390/93 de 14 de agosto de 1993.

"Altera Dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Alto Paraíso."

O Engº Agrº DIVALDO WILIAM RINCO, Prefeito Municipal de Alto Paraíso: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art.1º - Ficam suprimidos o §3º do art.26, incisos I e IV do art.97, parágrafo único e seus incisos I, II e III do art.97, incisos I e II do §1º do art.127, parágrafo 2º e seus incisos I, II e III do art. 127 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei nº 322, de 23 de maio de 1991.

Art.2º - Passam a ter a seguinte redação os seguintes artigos, parágrafos e incisos:

I - Art.32...

I - ...

II - Casamento, até três dias consecutivos;

{ III - luto pelo falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos, até 8 dias;

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII - ...

IX - licença, por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração no período de 5 dias consecutivos.

II - Art.90 - Os vencimentos e vantagens dos servidores públicos do Município, serão reajustados mediante Lei, através de projeto de iniciativa do Poder Executivo, segundo critérios aferidos pela administração municipal, observados no que lhes disser 'respeito, os princípios constitucionais pertinentes ao salário mínimo.

113



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça CENTRO ADMINISTRATIVO, S/Nº

III - Art.97 ...

I - ...

II - os filhos de qualquer condição até 14 anos de idade.

IV - Art.104 - Ao servidor investido em função específica definida e quadro próprio, é devida uma gratificação pelo seu exercício;

Parágrafo Único ...

V - Art.108 - O servidor demitido ou exonerado perceberá o décimo terceiro salário proporcional aos meses no ano, calculado com base na remuneração do mês da demissão ou exoneração.

VI - Art.127

§1º - A licença a que se refere este artigo será com vencimento integral até o terceiro mês.

Art.3º - Fica acrescido de seu §2º o art.138 e seu parágrafo único passa a ser §1º e o §2º do art.138 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passa a ter a seguinte redação:

Art.138 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - Somente terá direito à licença prêmio o servidor que contar cinco anos de serviços a partir da data da opção para o regime estatutário.

Art.4º - Ficam acrescidos dos arts.252 e 253 as Disposições Gerais e transitórias do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e os arts.251 passa a ser 253 e o 250 passa a ser 252, e os arts.250 e 251 passam a vigorar com as seguintes redações:

Art.250 - São estáveis no serviço público os servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Município que contarem cinco anos de serviço na data da promulgação da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O servidores contratados e não beneficiados pela estabilidade prevista neste artigo, permanecerão nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

ESTADO DE GOIÁS

Praça CENTRO ADMINISTRATIVO, S/Nº

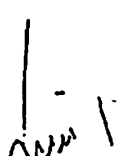
seus empregos de origem, até que sejam submetidos à concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art.251 - Os servidores que adquiriram a estabilidade prevista no art.251 deste Estatuto e os concursados, serão enquadrados no Quadro de Provimento Efetivo e os não concursados, conforme o Parágrafo Único do artigo precedente, no Quadro Provisório.

Parágrafo Único : Serão regidos por este Estatuto , os servidores enquadrados no Quadro Provisório.

Art.5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 14 dias de julho de 1993.


Engº Agrº DIVALDO WILIAM RINCO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Alto Paraíso de Goiás
Estado de Goiás

Lei nº 638 / 2.001, de 15 de março de 2001.

"Altera o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Paraíso de Goiás-GO".

DIVALDO WILIAM RINCO, Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás-Go. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - O art. 107 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Paraíso de Goiás, passa a ter a seguinte redação:

Art. 107: O décimo terceiro salário do funcionário municipal será pago no mês do aniversário de nascimento do mesmo, independente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês do aniversário de nascimento por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - No dia do aniversário natalício do servidor municipal lhe será concedida licença do serviço quando a data ocorrer em dia útil, ou quando em escala de trabalho, o mesmo estiver de serviço em dia de Sábado, Domingo ou Feriado.

Art. 2º - O art. 33 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alto Paraíso, passa a ter a seguinte redação:

Art. 33º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás-GO., aos 15 dias do mês de março de 2.001.


DIVALDO WILIAM RINCO
Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás

Registrado em livro
Próprio, afixado no
Placard de publicida-
de. Data Supra.